

Título: ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO REMUNERATÓRIO. RELEVÂNCIA DAS AVALIAÇÕES OBTIDAS ENQUANTO MILITAR

Data: 11-04-2024

Parecer N.º: DAJAL-Proc. 131/2023

Informação N.º: I04131-2024-USJAAL/DAJAL

Sobre o assunto mencionado em título, e na sequência do que foi solicitado pela ... - ..., cumpre a esta Divisão de Apoio Jurídico e à Administração Local (DAJAL), conforme foi superiormente determinado, informar o seguinte:

1. A Lei nº 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021 (LOE 2021), contém, no respeitante à matéria objeto da nossa análise, o artigo 22º, cuja redação é a seguinte:

Artigo 22º

Contabilização da avaliação obtida pelos ex-militares das Forças Armadas após ingresso na Administração Pública

Após ingresso na Administração Pública, as avaliações de serviço obtidas pelos ex-militares nos anos em que desempenharam funções nas Forças Armadas, são contabilizadas para efeitos de atribuição de posição remuneratória no âmbito do Sistema Integrado de Avaliação da Administração Pública (SIADAP), com as devidas adaptações(1).

2. Posteriormente, foi emitida pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), a Orientação Técnica DGAEP nº 01/2023, que pretende constituir um guia de apoio aos órgãos e serviços integrados na administração direta e indireta do Estado relativa à contabilização da avaliação referida no citado artigo 22º da LOE 2021, aí se dizendo o seguinte:

Orientação para apoio aos órgãos e serviços integrados na administração direta e indireta do Estado relativa à contabilização da avaliação obtida pelos(as) ex-militares das Forças Armadas que prestaram serviço no regime de contrato (RC) e de contrato especial (RCE), após ingresso na Administração Pública.

O artigo 22º da Lei nº 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2021 (LOE 2021), prevê que seja contabilizada a avaliação obtida pelos(as) ex-militares das Forças Armadas após ingresso na Administração Pública para efeitos de atribuição de posição remuneratória no âmbito do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública (SIADAP), aprovado pela Lei nº 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua atual redação, com as devidas adaptações.

A norma é exequível por si mesma, podendo ser aplicada diretamente sem necessidade de regulamentação adicional que a complemente. De resto, nesta altura, alguns órgãos e serviços já o terão feito.

Não obstante, considerando:

a) a natureza transversal da questão relativamente à generalidade dos órgãos e serviços da Administração Pública e a necessidade de imprimir uma atuação uniforme na interpretação e aplicação da referida norma que salvaguarde os direitos e garantias dos trabalhadores abrangidos;

b) e que a adaptação do referido preceito pressupõe a conversão da avaliação operada pelo Sistema de Avaliação do Mérito dos Militares das Forças Armadas (SAMMFA), aprovado pela Portaria nº 301/2016, de 30 de novembro (sistema de avaliação anual, com cinco menções), e a sua conformação com o SIADAP, afigura-se útil a emissão de uma linha interpretativa que auxilie os órgãos e serviços na aplicação de referida disposição legal, nos seguintes termos:

1. Compete ao órgão ou serviço onde os(as) trabalhadores(as) se encontram a desempenhar funções, proceder à

reconstituição das carreiras daqueles(as) que pretendam beneficiar da avaliação de serviço obtida durante a prestação de serviço militar, mediante requerimento do(a) próprio(a).

2. Para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório, relevam as avaliações de serviço obtidas pelos(as) ex-militares, durante a prestação de serviço militar, a partir de 1 de janeiro de 2004.

3. A contabilização das avaliações de serviço processa-se na carreira ou categoria de ingresso na Administração Pública, sem prejuízo de eventuais repercussões na carreira e categoria atuais.

4. As avaliações de serviço obtidas pelos(as) ex-militares das Forças Armadas são convertidas em pontos, atento o disposto no nº 1 do artigo 85º da Lei SIADAP, nos termos do mapa anexo à presente orientação.

5. A possibilidade de conversão de pontos não é aplicável aos(às) ex-militares que tenham ingressado na Administração Pública em data anterior a 23 de janeiro de 2009, e beneficiado do incentivo previsto nos nºs 2 e 7 do artigo 30º do Regulamento de Incentivos à Prestação do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei nº 320-A/2000, de 15 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 118/2004, de 21 de maio, e pelo Decreto-Lei nº 320/2007 de 27 de setembro.

6. Quando da aplicação da norma resulte uma alteração de posicionamento remuneratório que se reporte aos anos em que se registaram proibições de valorizações remuneratórias (até 31.12.2017), deverá ser aplicado aos pontos em excesso o disposto no nº 6 do artigo 18º da Lei nº 114/2017, de 29 de dezembro (LOE 2018), para efeitos de futura alteração obrigatória de posicionamento remuneratório.

7. Para efeitos de equiparação das categorias das carreiras militares a carreiras ou categorias de grau 3, 2 ou 1 de complexidade funcional, a DGRDN emite declaração contendo as avaliações obtidas como militar, indicando qual o grau de complexidade funcional (1, 2 ou 3) a que as respetivas funções correspondem.

8. O artigo 22º da Lei nº 75-B/2020, produz efeitos a 1 de janeiro de 2021.

Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, 26 de janeiro de 2023.

(...)

3. De acordo com a interpretação aconselhada nesta Orientação Técnica, cremos que a contabilização das avaliações obtidas no desempenho de funções militares, depois de convertidas, ao abrigo do indicado artigo 85º do SIADAP (2), nos termos enunciados (nº 4), incide na categoria ou carreira de ingresso nos serviços da Administração Pública (nº 3), relevando apenas as obtidas naquela condição a partir de 1/01/2004 (nº 2), não beneficiando desta contagem os ex-militares ingressados em data anterior a 23/01/2009, que tenham usufruído do regime de incentivos constante dos nºs 2 e 7 do artigo 30º do Decreto-Lei nº 320-A/2000, de 15 de dezembro (nº 5). Mais se diga que este artigo 22º da LOE 2021 só produz efeitos a partir de 1/01/2021 (nº 8), o que coincide com a entrada em vigor desta lei orçamental.

4. Assim sendo, de acordo com os documentos enviados em anexo ao pedido de parecer, e atento o Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Diferentes Regimes de Contrato e no Regime de Voluntariado agora em vigor, bem como o artigo 22º da LOE 2021, na interpretação decorrente da Orientação Técnica DGAEP atrás referida (3), somos a entender que a trabalhadora em causa reúne as condições para poder beneficiar do regime previsto naquele artigo 22º.

(1) Decreto-Lei nº 320-A/2000, de 15 de dezembro, que continha o Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV), foi revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 76/2018, de 11 de outubro, o qual contém o Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Diferentes Regimes de Contrato e no Regime de Voluntariado agora em vigor.

(2) O Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública (SIADAP), foi aprovado pela Lei nº 66-B/2007, de 28 de dezembro, sendo aplicável, no caso da administração local autárquica, com as adaptações do Decreto Regulamentar nº 18/2009, de 4 de setembro. O Decreto-Lei nº 12/2024, de 10 de janeiro, procede à revisão do sistema, estando prevista a sua entrada em vigor em 1 de janeiro de 2025.

(3) Como é sabido, em face da autonomia local constitucionalmente consagrada, as autarquias locais não se encontram sujeitas às orientações emanadas dos serviços da administração do Estado, as quais vinculam apenas estes.

Relator: António Carrilho Velez